



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000006/2003-57
Recurso n° 164.781 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.940 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04/07/2012
Matéria CSLL
Recorrente LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CSLL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/1999

Ementa:

Provisões.

Demonstrado que os valores escriturados como provisões não interferiram no resultado nos anos de sua constituição e da reversão, deve ser exonerado o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

Marcos Rodrigues de Mello - Relator e Presidente

EDITADO EM: 13/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 13/16, lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência em 14/01/2003 (fl. 13), para a exigência de Contribuição Social (CSLL), no valor de R\$195.611,40, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$457.769,79.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

1- EXCLUSÃO INDEVIDA. Exclusão indevida no valor de R\$3.553.477,00 – diferença não comprovada entre o valor adicionado no Lalur em 31/12/1998 e o excluído no ano seguinte.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 12/02/2003, a impugnação de fls. 38/55 (cópia da juntada no Proc. nº 18471.000005/200311). Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- a reversão de provisões, no montante de R\$13.857.760,77, era composta dos seguintes valores:

i)provisão referente a negócio de mútuo, registrada pela Libra Navegações (incorporada pela impugnante), antes da cisão, não adicionada ao Lalur, por não ter transitado por conta de resultado: R\$2.837.000,00;

ii) provisão para contingências, registrada pela Libra Navegações, antes da cisão, adicionada ao Lalur: R\$716.477,00;

iii) provisão para perdas, constituída pela impugnante, em 31/12/1998: R\$10.304.283,77.

- o Auto de Infração é nulo, porquanto o dispositivo legal (art. 250, I, do RIR/1999) não tem correlação com a situação ocorrida;

- o valor lançado, de R\$3.553.477,00, corresponde à soma das duas primeiras parcelas;

- a fiscalização não atentou para o fato de que a primeira parcela (R\$2.837.000,00), embora não tivesse sido objeto de adição no Lalur, não foi deduzida do Lucro Líquido e, portanto, não deveria ser adicionada ao Lucro Real quando de sua reversão;

- a fiscalização não atentou, ainda, para o fato de que a segunda parcela (R\$716.477,00) foi objeto de adição no Lalur;

- poderia, quando muito, caracterizar erro contábil não ter sido o valor de R\$2.837.000,00 adicionado ao Lalur e dele ter sido excluído, uma vez que não implicou em diferença de imposto a pagar;

- a multa não pode ser exigida, por se tratar de empresa sucessora;

- a aplicação da taxa Selic é inconstitucional;

- à CSLL são aplicadas as mesmas alegações.



Encerra solicitando a improcedência do lançamento.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/1999

EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova do valor declarado como Exclusões.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO.

A responsabilidade dos sucessores se refere aos créditos tributários, nos quais se incluem as multas de ofício.

JUROS DE MORA.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 23/02/2007 e apresentou recurso em 26/03/2007.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação..

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Início pela análise da nulidade do lançamento argüida pela recorrente.

A alegação de nulidade se fundamenta na base legal utilizada pelo fisco para embasar o lançamento.

Não vejo como acatar tal argumentação, tendo em vista que a descrição fática permite a perfeita compreensão da acusação fiscal e, por consequência, o exercício do direito de defesa pela recorrente.

Quanto à correção da fundamentação legal, deixo para a análise do mérito.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, entendo caber razão à recorrente.

Conforme seus próprios argumentos, a sucedida Libra Navegação, em 31/12/1996 registrou provisão referente a negócio de mútuo e este valor de R\$ 2.837.000,00 foi lançado à conta de lucros acumulados e não transitou por conta de resultado, ressaltando que esse valor não foi deduzido do lucro líquido daquele exercício.



No ano de 1999, a recorrente excluiu no Lalur o valor de R\$ 13.857.760,77 a título de reversão de provisão (fls. 69). Conforme admitido pela recorrente o valor de R\$ 2.837.000,00 não foi objeto de adição no Lalur (fls.177).A parcela de R\$ 10.304.283,77 foi analisada pela fiscalização e ficou demonstrado que havia sido regularmente adicionada ao LALUR.. 31 de dezembro de 1996, página 0433 do Diário Geral nº 89 — R\$ 2.837.000,00, na conta "Lucros e Prejuízos Acumulados", a título de Provisão referente ao negócio de Mutuo realizado com Lolisa Navegação S.A (doc. nº 2). O valor da provisão nao foi objeto de adição no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), uma vez que tendo sido lançado à conta de Lucros Acumulados – não transitou em conta de resultado do período, conforme se pode constatar da parte A daquele livro, cuja cópia constitui o doc. nº 3.

Demonstrado que o valor citado não reduziu a base de cálculo em 1996, não há motivo para que fosse acrescentado à base de cálculo do ano da autuação, devendo ser excluída a exigência.

Resta analisar a parcela de R\$ 716.477,00 que, segundo o recurso seria reversão da provisão para contingências de 31 de dezembro de 1997 (pág. 531 do Diário) e que teria sido regularmente adicionada no Lalur, sendo, portanto passível de exclusão quando da reversão.

A decisão recorrida afirma Em relação à segunda parcela (R\$716.477,00), o interessado alega que a fiscalização não atentou para o fato de ter havido a adição no Lalur. Junta os documentos de fls. 141/148.

Do exame dos documentos apresentados, verificase que houve a adição no Lalur, em 31/12/1997, de provisão para contingências no valor de R\$716.477,00. No entanto, não resta comprovado que este valor integrasse o montante de R\$13.857.760,77 no Diário, o histórico indica que se trata de reversão de provisão de 1998 (fl. 153).

Penso de forma diferente da DRJ.

A fls. 1432, consta o lançamento a débito no Diário, do valor de R\$ 716.477,00 como provisão para contingência.

No Lalur referente a 1997, conta que o valor acima faz parte do total de R\$ 2.059.664,35 adicionado no Lalur (fls. 147)

O valor coincide com a diferença apurada pela fiscalização como valores que teriam sido excluídos indevidamente no Lalur por não terem sido adicionados à base de cálculo quando constituídas as provisões, por serem indedutíveis.

Entendo que a coincidência dos números é suficiente para demonstrar que o valor de R\$ 716.477,00 compõem o total de R\$ 13.857.760,77, embora o histórico de fls. 153 se refira a reversão de provisão de 1998 e o valor citado seja referente a uma provisão de 1997.

Diante do exposto, voto por afastar a alegação de nulidade do lançamento e dar provimento ao recurso.



Marcos Rodrigues de Mello - relator